SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 891834 - PR (2024/0049393-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	PAULINA APARECIDA DUARTE DE SOUZA
ADVOGADOS	:	WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
		RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
		LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
AGRAVANTE	:	ELIANE ALVES DA SILVA
ADVOGADOS	:	WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
		RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
		LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
AGRAVANTE	:	MARCOS DIVINO RAMOS
ADVOGADOS	:	WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
		RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
		LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES LICITATÓRIOS. DESVIO DE VERBA PÚBLICA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LAVAGEM DE CAPITAIS E CORRUPÇÃO ATIVA. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO PARCIAL AVENTADA PELO *PARQUET*. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM RELAÇÃO A UM CORRÉU. EXTENSÃO AOS DEMAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se mostra viável a declaração de nulidade, pois a decisão que reconheceu a prescrição em relação a alguns crimes foi benéfica aos pacientes, ora agravantes, e, desta forma, inexiste prejuízo apto a justificar o reconhecimento dessa nulidade.

2. O processo segue o rito do Decreto-Lei n. 201/1967 e tendo sido reconhecida a nulidade no recebimento da denúncia em relação a um corréu, por ausência de abertura do prazo para a apresentação da defesa prévia, foi correta a anulação do recebimento da peça acusativa para todos os corréus, com o retorno dos autos à fase de defesa prévia, com o posterior recebimento da denúncia.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46140160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/03/2025 11:00:58
Publicação no DJEN/CNJ de 18/03/2025. Código de Controle do Documento: 1b9b02a1-b81b-4857-9516-2b1a9a66e8c5

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA46140160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/03/2025 11:00:58
Publicação no DJEN/CNJ de 18/03/2025. Código de Controle do Documento: 1b9b02a1-b81b-4857-9516-2b1a9a66e8c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 891834 - PR (2024/0049393-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	PAULINA APARECIDA DUARTE DE SOUZA
ADVOGADOS	:	WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
		RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
		LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
AGRAVANTE	:	ELIANE ALVES DA SILVA
ADVOGADOS	:	WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
		RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
		LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
AGRAVANTE	:	MARCOS DIVINO RAMOS
ADVOGADOS	:	WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
		RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
		LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES LICITATÓRIOS. DESVIO DE VERBA PÚBLICA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LAVAGEM DE CAPITAIS E CORRUPÇÃO ATIVA. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO PARCIAL AVENTADA PELO *PARQUET*. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM RELAÇÃO A UM CORRÉU. EXTENSÃO AOS DEMAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se mostra viável a declaração de nulidade, pois a decisão que reconheceu a prescrição em relação a alguns crimes foi benéfica aos pacientes, ora agravantes, e, desta forma, inexiste prejuízo apto a justificar o reconhecimento dessa nulidade.

2. O processo segue o rito do Decreto-Lei n. 201/1967 e tendo sido reconhecida a nulidade no recebimento da denúncia em relação a um corréu, por ausência de abertura do prazo para a apresentação da defesa prévia, foi correta a anulação do recebimento da peça acusativa para todos os corréus, com o retorno dos autos à fase de defesa prévia, com o posterior recebimento da denúncia.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de minha lavra, na qual não conheci do *habeas corpus*:

Documento eletrônico VDA45864466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/02/2025 11:55:34
Código de Controle do Documento: a9c06003-1b8e-42a1-8651-87f68ffba35a

> *"Como visto das bem lançadas razões do julgado atacado e da peça opinativa, as quais adoto como fundamentos para decidir, não é possível a declaração de nulidade, pois a decisão que reconheceu a prescrição em relação a alguns crimes foi benéfica aos pacientes e, desta forma, inexiste prejuízo apto a justificar o reconhecimento dessa nulidade.*
>
> *Acrescenta-se, ainda, que o processo segue o rito do Decreto-Lei n. 201/1967 e tendo sido reconhecida a nulidade no recebimento da denúncia em relação a um réu, por ausência de abertura do prazo para a apresentação da defesa prévia, foi correta a anulação do recebimento da peça acusativa para todos os corréus, com o retorno dos autos à fase de defesa prévia, com o posterior recebimento da denúncia."* (fl. 573)

Os agravantes alegam preliminarmente que o presente *mandamus* deveria ter sido distribuído à Ministra Daniela Teixeira que substituiu o Ministro Felix Fischer.

Alegam que o primeiro recurso dirigido a esta Corte foi o RHC 94.774 distribuído ao Ministro Felix, que em razão de sua licença no momento da distribuição do RHC 117.623, esse foi distribuído a mim por prevenção de Turma, o que não poderia ter ocorrido.

Acrescentam que o presente *writ* foi distribuído por prevenção ao RHC 117.623, que foi feita de forma equivocada.

Mencionam a violação ao contraditório, por ausência de intimação da defesa para se manifestar sobre o requerimento do *Parquet*, em virtude do reconhecimento da prescrição ter sido parcial.

Repetem a ocorrência da prescrição, ao argumento de que anulação do recebimento da denúncia ocorreu apenas em relação ao corréu Homero Barbosa Neto.

Requerem, assim, o provimento do recurso para que seja concedida a ordem pleiteada.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente registra-se que foi correta a distribuição do RHC 117.623 para a minha relatoria, por prevenção de Turma, em virtude de na época o Ministro Felix Fischer estar licenciado e consequentemente do presente *mandamus*, por ser conexo ao mencionado recurso ordinário.

De outra parte, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA45864466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/02/2025 11:55:34
Código de Controle do Documento: a9c06003-1b8e-42a1-8651-87f68ffba35a

O voto condutor do julgado prolatado na origem assentou:

> *"[...] para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do prejuízo (pas de nullité sans grief). E, no caso, a decisão que extinguiu parcialmente a punibilidade é em favor dos réus.*
>
> *Ainda que pretendam os recorrentes discutir a modificação da data do marco interruptivo da prescrição, no intuito de futuramente ser reconhecida a prescrição para os demais crimes, não pugnam a modificação do reconhecimento da prescrição que foi declarada.*
>
> *Ademais, na primeira oportunidade, a questão da modificação da data foi enfrentada pelo juízo, tendo em vista que apresentaram embargos de declaração para esse fim, não havendo o prejuízo para as partes.*
>
> *Desse modo, não é de se acolher a nulidade apontada.*
>
> *Noutro viés, no que concerne a fixação do marco interruptivo da prescrição para os recorrentes como sendo o dia 28.09.2012, sob o argumento de que a nulidade do recebimento da denúncia, reconhecida no julgamento do Habeas Corpus nº 980.063-9, restringiu-se apenas ao corréu Homero Barbosa Neto, não merece prosperar.*
>
> *[...]*
>
> *Ainda, extrai-se dessa decisão que, cumprindo-se o determinado no acórdão do Habeas Corpus, as defesas foram notificadas e não impugnaram a decisão, advindo, por fim, a decisão de recebimento da denúncia: [...]*
>
> *Portanto, a declaração de nulidade do recebimento da denúncia no julgamento Habeas Corpus nº 980.063-9, não se restringiu ao corréu Homero Barbosa Neto, tendo em vista a unidade do processo e da decisão de recebimento da denúncia, sem insurgência dos demais corréus e sem quaisquer exclusões de seus efeitos que, se existissem, deveriam estar expressamente declaradas no acórdão, acabou por atingir a todos os réus."* (fls. 532/534)

Por sua vez, o Ministério Público Federal – MPF registrou em seu judicioso parecer:

> *"Não assiste razão aos impetrantes.*
>
> *Quanto à ausência de intimação da defesa para manifestar-se sobre o requerimento do Ministério Público para que fosse declarada parcialmente extinta a punibilidade, em face da prescrição da pretensão punitiva, em relação aos crimes de associação criminosa, falsidade ideológica, fraude à licitação, posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, crime de responsabilidade (art. 1.º, I, do Decreto-Lei 201/97) e lavagem de capitais, mesmo que se tratasse de uma situação de nulidade absoluta, seria ônus processual dos pacientes a demonstração inequívoca de prejuízo.*
>
> *Ocorre que tal circunstância não foi demonstrada pelo impetrante.*

Documento eletrônico VDA45864466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/02/2025 11:55:34
Código de Controle do Documento: a9c06003-1b8e-42a1-8651-87f68ffba35a

Com efeito, vigora no processo penal o princípio pas de nulitté sans grief, incorporado no art. 563 do CPP, segundo o qual 'Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.'

Confira-se a jurisprudência:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. SERVIDOR PÚBLICO. FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DO MAGISTRADO PARA LEVANTAR ALVARÁS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS. COVID-19. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS DA CORTE LOCAL NO ATO DA IN- TERPOSIÇÃO DO RECURSO. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO APRECIAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA JUNTADA APÓS ALEGAÇÕES FINAIS DO MP. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. ANÁLISE DA PROVA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. [...]
> 8. Como é de conhecimento, no moderno sistema processual penal, eventual alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. Não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio pas de nulitté sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.
> 9. [...]
> 12. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AR Esp n. 2.450.449/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Logo, não demonstrado efetivo prejuízo para a defesa, a insurgência do impetrante não ultrapassa a retórica.

Quanto à alegação de que a anulação promovida por meio do habeas corpus 980.063-9 de todos os atos processuais desde a denúncia, cujo recebimento se deu em 28.9.2012, somente alcançaria o réu Homero Barbosa Neto, igualmente não merece prosperar.

Sobre isso, acertadamente, pontuou o parquet:

> 'Compulsando-se dos autos, constata-se que a decisão do hapeas corpus 980.063-9, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná anulou o feito desde o recebimento da denúncia que ocorreu em 28.11.2012, ante a inobservância do rito previsto no Decreto-Lei n.º 201/1967, diante da presença do corréu Homero Barbosa Neto, ex-prefeito da Cidade de Londrina (mov. 1.3695). Diante disso, respeitando o rito do Decreto-Lei N.º 201/1967, foram intimados todos os denunciados para apresentarem defesa prévia e foi novamente recebida a denúncia contra todos os réus, em 19/02/2015 (mov. 13696).
> Ademais, conforme prescreve o inciso I, do artigo 117, do Código Penal, esta data (19/02/2015) constitui marco interruptivo da prescrição a todos os réus.
> Outrossim, trata-se de processo onde há concurso de pessoas e não havendo desmembramento entre os acusados não abarcados pelo rito previsto no Decreto-Lei 201/1967, estão todos sujeito a sua aplicação, de modo que considera-se como data efetiva do recebimento da denúncia dia 19/02/2015'. (fl. 354)

Assim, contrariamente à pretensão do impetrante, o recebimento da denúncia se deu em 19.2.2015, fato determinante da interrupção da prescrição da pretensão

Documento eletrônico VDA45864466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/02/2025 11:55:34
Código de Controle do Documento: a9c06003-1b8e-42a1-8651-87f68ffba35a

punitiva." (fls. 566/568)

Como visto das bem lançadas razões do julgado atacado e da peça opinativa, as quais adoto como fundamentos para decidir, não é possível a declaração de nulidade, pois a decisão que reconheceu a prescrição em relação a alguns crimes foi benéfica aos pacientes e, desta forma, inexiste prejuízo apto a justificar o reconhecimento dessa nulidade.

Ademais, a questão foi alegada pela defesa por meio de embargos de declaração aviados na primeira instância e levada ao conhecimento do Tribunal de origem, bem como desta Corte, e somente não foi acolhida ante a ausência de razão dos fundamentos alegados pela defesa, o que afasta a ofensa ao contraditório.

Acrescenta-se, ainda, que o processo segue o rito do Decreto-Lei n. 201/1967 e tendo sido reconhecida a nulidade no recebimento da denúncia em relação a um réu, por ausência de abertura do prazo para a apresentação da defesa prévia, foi correta a anulação do recebimento da peça acusativa para todos os corréus, com o retorno dos autos à fase de defesa prévia, com o posterior recebimento da denúncia.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA45864466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/02/2025 11:55:34
Código de Controle do Documento: a9c06003-1b8e-42a1-8651-87f68ffba35a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 891.834 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0049393-1

Número de Origem:
00340525620238160014 00445007420128160014 00503659220238160014 00748107720238160014
201254334 340525620238160014 445007420128160014 503659220238160014 748107720238160014

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WALTER BARBOSA BITTAR
ADVOGADOS	: WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
	RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
	LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: PAULINA APARECIDA DUARTE DE SOUZA
PACIENTE	: ELIANE ALVES DA SILVA
PACIENTE	: MARCOS DIVINO RAMOS
CORRÉU	: CRISTINA INUMARU YOSHIDA
CORRÉU	: WILSON MAKOTO YOSHIDA
CORRÉU	: CLAUDIANE MANDELLI
CORRÉU	: JOSE JOAQUIM MARTINS RIBEIRO
CORRÉU	: KARIN SABEC VIANA
CORRÉU	: FABIO PASSOS DE GOES
CORRÉU	: FABIO CESAR REALI LEMOS
CORRÉU	: LINDOMAR MOTA DOS SANTOS
CORRÉU	: FIDELIS CANGUCU RODRIGUES JUNIOR
CORRÉU	: DANIEL MANFREDINI

Documento eletrônico VDA46102999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/03/2025 00:27:38
Código de Controle do Documento: c245c5c0-c0fd-4462-97d0-b33270117a27

CORRÉU	: JOSE LEMES DOS SANTOS
CORRÉU	: PEDRO VICTOR BRESCIANI
CORRÉU	: MARCO ANTONIO CITO
CORRÉU	: JULIO MANFREDINI
CORRÉU	: LUIS GUSTAVO MANDELLI
CORRÉU	: HOMERO BARBOSA NETO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO ATIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULINA APARECIDA DUARTE DE SOUZA
ADVOGADOS	: WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
	RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
	LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
AGRAVANTE	: ELIANE ALVES DA SILVA
ADVOGADOS	: WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
	RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
	LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
AGRAVANTE	: MARCOS DIVINO RAMOS
ADVOGADOS	: WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
	RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
	LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46102999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/03/2025 00:27:38
Código de Controle do Documento: c245c5c0-c0fd-4462-97d0-b33270117a27